SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000530-04.2011.8.26.0233

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**Requerente: **Irmãos Ruscito Ltda**

Requerido: José Fernando da Silva Bassi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por JOSÉ FERNANDO DA SILVA BASSI em relação à ação monitória que lhe move IRMÃOS RUSCITO LTDA, na qual aduz ser credor do embargante da quantia atualizada atá o ajuizamento de R\$ 1.447,05, representada pelos cheques levados a protesto que acompanham a inicial (fls. 7/10). Aponta a ocorrência da prescrição e impugna os cálculos apresentados e, em consequência, o montante pretendido.

O embargado apresentou impugnação às fls. 129/131, contrapondo-se aos argumentos lançados nos embargos e postulando a procedência da ação monitória.

É o relatório.

DECIDO.

Diferentemente do alegado, a pretensão formulada na inicial não está fulminada pela prescrição.

O lapso quinquenal da ação monitória, de acordo com entendimento consolidado, inicia sua fluência no dia seguinte ao do vencimento do título apresentado com a inicial.

Nesse sentido: "AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - Ocorrência - Prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir das datas de emissão estampadas em cada cheque - Art. 206, § 5°, inciso I, do novo Código Civil - Súmula 18 do TJSP - Matéria pacificada no STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 611867 / RS, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543- C do Código de Processo Civil - Sentença que extinguiu o processo pelo reconhecimento da prescrição mantida- Recurso impróvido (Apel. nº 0003498-71.2011.8.26.0438, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 11.06.2015)".

Sucede que o protesto comprovado a fls. 9/10 tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil.

O ato cambial foi levado a efeito em 14 de dezembro de 2006, não havendo falarse em extemporaneidade da ação monitória, distribuída em 08 de abril de 2011, anteriormente, portando ao decurso do período de cinco anos.

No que toca ao valor do débito, o embargante – a quem competia o ônus da prova - manteve-se na seara dos argumentos, abstendo-se de apresentar cálculos alternativos que demonstrassem a inconsistência do montante apontado na inicial da ação monitória.

Anoto que os cheques que instruem a presente ação monitória não possuem eficácia de título executivo, pois prescritos. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documentos comprobatórios da obrigação do emitente ao pagamento de seus valores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por JOSÉ FERNANDO DA SILVA BASSI em relação à ação monitória ajuizada por IRMÃOS RUSCITO LTDA. Arcará o embargante com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

A fase de cumprimento de sentença deverá ser iniciada mediante requerimento formulado em meio eletrônico, observando o Comunicado Conjunto nº 464/2016, CG 441/2016 e Provimento CG 16/2016.

Honorários da Curadora Especial em 100%. Oportunamente, expeça-se certidão.

P.I.

Ibate, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA